



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR - CRIMINAL - CURITIBA - PROJUDI
Avenida Anita Garibaldi, 750 - Centro Judiciário - Fórum Criminal - Térreo - Cabral - Curitiba/PR -
CEP: 80.540-900 - Fone: (41)3309-9119 - E-mail: vajme@tjpr.jus.br

Curitiba, 5 de setembro de 2019.

Of. n.º 2049/19 - hbmc

Ilustríssimo Senhor
Ten.-Cel. QOPM WILLIAM KUCZYNSKI
Corregedor-Geral da PMPR
N/CAPITAL

SENHOR CORREGEDOR:

Tendo em vista os constantes pedidos de orientações feitos a este Juízo por oficiais encarregados de procedimentos administrativos no âmbito da administração militar (IPM, Sindicâncias, FATD's, etc), encaminho a Vossa Senhoria o presente documento a fim de cientificar a organização militar acerca da seguinte impossibilidade:

Prima facie, cumpre destacar que os Tribunais Superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal, são categóricos em inadmitir a utilização do Poder Judiciário como mero órgão consultivo, esclarecedor de dúvidas, sob pena de desnaturar a essência da atividade jurisdicional[1].

Portanto, não cabe a este Juízo orientar encarregados de inquéritos policiais militares, presidente de conselho de disciplina ou responsável por apuração em FATD, função essa que pode e deve recair à própria administração militar, por intermédio da COGER, SJD e/ou até mesmo, a Consultoria Jurídica.

2. Por sua vez, há que se recordar acerca da Competência da Justiça Militar Estadual prevista no art. 125, §4º, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"CF. Art. 125. § 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."

3. Portanto, este Juízo é competente para processar e julgar os militares estaduais nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

4. Neste sentido, a manifestação deste Juízo, antecipadamente e de modo consultivo, além de inscui no trabalho dos nobres militares nomeados pelo Comandante-Geral para os trabalhos afetos ao processo disciplinar (Lei Estadual 16.544/2010), revestir-se-á de verdadeira antecipação de eventual decisão de competência deste juízo (CF. Art. 125, § 4º).

Atenciosamente,

SERGIO BERNARDINETTI
Juiz de Direito Substituto da Vara da Justiça Militar Estadual

